

PROCESSO Nº :22.010-8/2009
PRINCIPAL :PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS
ASSUNTO :REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RELATOR :CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seus artigos 46 e 47, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar representações que lhe sejam formalizadas, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 217 a 231.

A Representação é o instrumento através do qual os legitimados apontam irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

A representação foi formulada por autoridade competente nos termos do artigo 224, I, do RITCE, e refere-se a administrador sujeito à jurisdição desta Corte, bem como está acompanhada de indícios dos atos ou fatos representados.

As representações internas, de acordo com as normas desta Corte deverão pelo menos conter “o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal, o autor do ato impugnado, o cargo que exerce e o órgão a que pertence, o período a que se referem os atos e fatos impugnados”, sendo que tais pressupostos deverão ser atendidos, cumulativamente.

No caso da representação interna, ora analisada, os pressupostos de admissibilidade constantes no artigo 225 do Regimento Interno desta Corte foram devidamente preenchidos.

Das informações constantes nestes autos, vejo que o presente feito teve origem de Representação Externa, representada pelo Vereador David Fraga de Carvalho, onde descreve possíveis irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Alto Garças, durante os exercícios de 2005 a 2008, na administração do ex-gestor, Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Junior, sendo vários os fatos denunciados e dentre eles, alguns referentes a superfaturamento de obras.

Na sequência, noto também que os fatos representados foram devidamente apurados pelas equipes das Secretarias de Controle Externo desta Relatoria e de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal. Neles a equipe da Secex desta relatoria deixa claro que alguns fatos narrados de competência desta relatoria tratam-se de coisa julgada, restando 06 fatos denunciados tidos como procedentes a serem analisados. Por sua vez a equipe da Secex de Obras e Serviços de Engenharia considerou apenas um fato como procedente. Assim, essas Secex sugerem, em seus relatórios preliminares, a citação do representado para esclarecimentos dos indícios de irregularidades.

Dada a prerrogativa do contraditório e da ampla defesa, o representante daquele Executivo Municipal enviou justificativas e documentos, devidamente analisadas pelas respectivas Secretarias de Controle.

Passo então à análise do mérito, pontuando as razões fáticas e legais de meu convencimento sobre as impropriedades constatadas pelas equipes técnicas da Secex desta Relatoria e de Obras e Serviços de Engenharia.

Da análise dos autos, verifico que, inicialmente na informação da Secretaria de Controle Externo, fls. 2012 a 2083-TCE, foi relatado que, como a representação se refere a vários exercícios, foi feita uma divisão por exercício às SECEX que realizaram auditorias nos respectivos períodos, ficando a cargo da Secex desta relatoria os exercícios de 2005 e 2008, para proceder ao levantamentos dos fatos aqui informados. Ressaltaram que as contas anuais do então gestor no exercício de 2005 recebeu Parecer Prévio FAVORÁVEL a aprovação das contas, conforme Parecer nº 135/2006 (doc. fls. TC. 1562 e 1563). Que as contas de Governo do então gestor no exercício de 2008, recebeu Parecer Prévio FAVORÁVEL, conforme Parecer nº 59/2009 (doc. fls. TC. 1564 e 1565) e que as contas de "Gestão" do então gestor no exercícios de 2008, foram julgadas REGULARES, conforme Acórdão nº 3.020/2009 (doc. fls. TC. 1566).

Das irregularidades constatadas pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia apenas uma ficou concluída como procedente pela equipe, sendo ela referente ao Convite nº 026/2005 - Mão de Obra: Ampliação do Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa Saúde com 51,00 m² de área construída e 360,00 m² de área a ser beneficiada (jardins, calçadas e quiosque) no Município de Alto Garças/MT.

A equipe analisou e concluiu que após a análise da comparação dos preços dos serviços contratados (Ismael Francisco de Oliveira) com os

praticados pelo SINDUSCON/MT, constatou-se que os preços contratados pela Prefeitura Municipal de Alto Garças **estão acima** dos parâmetros estabelecidos pela Tabela CUB/SINDUSCON-ABRIL 2005, portanto existindo **superfaturamento no valor de R\$ 1.716,15** (um mil e setecentos e dezesseis reais e quinze centavos).

O gestor responsável apresentou sua defesa nos seguintes termos:

“No que tange a este apontamento, no Quadro 2 abaixo, Demonstro que Houve Economia para o Município no valor de R\$ 24.402,96, aplicando-se os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade que norteiam o Direito Público, considerando que dos 6 (seis) contratos/processos licitatórios devassados Apenas 1 (um) apresentou Valor Maior Praticado pelo Paradigma da SECEX-OBRAS e Serviços de Engenharia (Tabela CUB/Abril-2005-SINDUSCON/MT) e mesmo assim valor este bastante limitado (1.716,07). Diante do exposto, Apelo a Vossa Excelência Aplicar tais Princípios e Considerar que o Município não foi lesado, mais Beneficiado em relação ao que pagaria pela Tabela CUB/Abril-2005-SINDUSCON/MT, Considerando ainda que os Municípios de pequeno porte, como Alto Garças, e distante dos grandes centros, tem limitações às vezes intransponíveis dadas as circunstâncias vigentes, para a aquisição de material e mão de obra, e ainda mais, quanto ao primeiro, em regra, com o ônus do transporte (frete).

A equipe da Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia concluiu que o *ex-gestor da Prefeitura Municipal de Alto Garças, Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior* confirmou que no Convite nº 026/2005 apontado no Relatório Preliminar houve um valor praticado a maior de R\$ 1.716,07 (um mil e setecentos e dezesseis reais e sete centavos), porém deixou a critério superior a aplicabilidade dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade invocados para sanar essa irregularidade apontada.

O Ministério Público de Conta concluiu pela condenação do responsável, Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, à restituição ao erário, com recursos próprios, do montante de R\$ 1.716,15, equivalente a 66,98 UPFs/MT (Abril/2005), haja vista a constatação do superfaturamento na contratação de serviço de mão de obra para ampliação do Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa no montante de 10% sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa

TCE/MT nº 17/10.

Coaduno com o posicionamento do Ministério Público de Contas para que esse valor seja restituído aos cofres públicos municipais, haja vista a constatação do superfaturamento na contratação de serviço de mão de obra para ampliação do Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa.

Das irregularidades constatadas pela Secex desta Relatoria:

1. Quanto ao fato representado chamado de farra do celular, citado no item 01 desta Representação, afirma a Secex que nos exercícios de 2005 e 2008, foram realizadas despesas com telefonia celular sem nenhum controle efetivo, sem uma lei que autorizasse a sua utilização e que não resta demonstrada a necessidade para a consecução das finalidades públicas, conforme determinação do Tribunal de Contas.

Ressalta a unidade técnica que, como houve o descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, quanto a realização de despesas com telefonia móvel, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso III do artigo 289 da Resolução nº 14/2007 – RITC.

Com relação a este item, alega o ex-Prefeito que tal apontamento surgiu no relatório de inspeção "*in loco*" referente as contas do exercício de 2006, e não consta no relatório do exercício de 2005, primeira conta de sua gestão. O ex- gestor justifica que na ocasião a Contabilista, Senhora Nely Francisca da Silva à vista de documentos e explicações adicionais demonstrou que a adoção da telefonia celular se mostrou bem menos onerosa que a convencional, argumentando que o único apontamento neste sentido foi o da realização de uma ligação internacional para Espanha, feita pela Secretária Municipal de Educação, Cultura Desporto e Lazer - Professora Claudete Wachtmann, alegando a defesa que houve o ressarcimento aos cofres do município da referida despesa, sendo anexado aos autos das contas do exercício de 2006.

Seguindo, o ex-Prefeito alega que foi adotado uma planilha de controle para as ligações e houve o recolhimento de alguns celulares, dos quais 3 (três) de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, por ordem do então Secretário Municipal.

Alega também o ex-gestor que não foi beneficiado em nada pessoalmente, justificando que os celulares foram adquiridos e entregues aos respectivos responsáveis pela utilização no interesse do serviço público, e que assim que foram constatadas as impropriedades houve a implantação do controle individualizado, o recolhimento de alguns aparelhos e o ressarcimento

da despesa, citando o caso da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

A equipe técnica inicialmente ressalta que pelo fato desta irregularidade não ter sido objeto de apontamento no relatório do exercício de 2005, exercício este tratado na presente representação, então ela é passível de ser objeto de análise nesta Representação, pois, não se trata de coisa julgada, assim, informa que com relação a justificativa apresentada pelo ex-prefeito, este não conseguiu comprovar e nem justificar a falta da legislação que autorize o uso da telefonia móvel, ainda que não resta demonstrada a sua necessidade para a consecução das finalidades públicas, sendo que não traz nenhum documento que comprove suas afirmações, razão porque é procedente a Representação quanto a esse item, ficando o gestor passível da sanção imposta pelo inciso III do artigo 289 da Resolução nº 14/2007 – RITC, tendo em vista que houve o descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, quanto a realização de despesas com telefonia móvel, (Acórdão 1.5798/2005).

O Ministério Público de Contas, analisando os autos, verificou que, dentre a relação de pessoas que utilizavam os celulares, apontada no procedimento administrativo investigatório do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Comarca de Alto Araguaia, encontravam-se o cunhado do Prefeito e também alguns vereadores, como apontado às fls. 245, e que os parentes dele moram na cidade de Catalão, Goiás e a irmã da secretária de Educação em Altamira, Pará. Assim conclui o MPC que “Desta forma, não restam dúvidas de que a conduta do gestor de distribuir e não controlar a utilização dos celulares encaixa-se na descrição do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT como ato de **gestão** ilegal, ilegítimo ou **antieconômico** de que resulte dano ao erário, ensejando na **aplicação de multa** ao representado.

Acompanho o posicionamento ministerial de contas e saliento que essas despesas não podem ser pagas com recursos da Prefeitura Municipal, ao passo que despesas ilegítimas ou ilegais devem ser pagas com recursos próprios do responsável. Portanto, mantém-se o apontamento, bem como, o gestor responsável deve ser multado em **20 UPFs/MT**, com base no que dispõe o art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, face o ato de **gestão** ilegal, ilegítimo ou **antieconômico** de que resultou em dano ao erário na ordem de de R\$ 14.768,94, passíveis de restituição.

2. Não arrecadação de imposto de renda na fonte – a auditoria contabilizou um prejuízo de R\$ 470.360,05, ao Município de Alto Garças-MT, em decorrência da não arrecadação do imposto de renda retido na fonte, não retido quando dos pagamentos efetuados à prestadores de serviços, em clara renúncia do ex-gestor CEZALPINO.

O denunciante alega que a auditoria apurou um prejuízo pela não arrecadação do imposto de renda retido na fonte, que não foi descontado no momento dos pagamentos efetuados à prestadores de serviços, cujo montante atingiu o valor de R\$ 470.360,05 durante os exercícios de 2005 a 2008.

O defendente utilizou-se de vários argumentos, dentre os quais, que em sendo a maior fonte de receita proveniente do Fundo de Participação dos Municípios não há que se falar em renúncia fiscal frente à falta de retenção de IR, uma vez que são geradas perdas ínfimas para o Município.

Um outro aspecto abordado pelo gestor foi que a não retenção de IR não significa, necessariamente que o mesmo não será partilhado para o Município, pois do recolhimento total mais o Imposto sobre produtos industrializados (IPI), a União é obrigada a reparti-los, por força constitucional. Entende também que a prática adotada foi a mesma das gestões anteriores, que não existe provas de locupletamento do gestor quanto a este item, e mais, que este item já está sendo objeto de investigação pelo Ministério Público.

A SECEX informa que coube a ela a análise dos exercícios de 2005 e 2008, onde se constatou que, não foi retido o imposto de renda no momento dos pagamentos efetuados relativos a prestação de serviços por pessoas físicas ou jurídicas, causando prejuízos ao município, uma vez que esse imposto é receita exclusiva do município como prevista no inciso I do artigo 158 da Constituição Federal de 1988, o qual diz o seguinte, transcreve-se:

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;"

Ressalta a equipe que os ordenadores de despesas, responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, costumam alegar que não há prejuízo para a população pela retenção o Imposto de Renda na fonte, alegando que, quando da declaração anual de rendimentos, seja de pessoa física ou jurídica, haverá as compensações devidas, e, em existindo imposto a pagar, esses valores ingressarão aos Cofres da União e retornarão ao município na forma de FPM.

Informa a equipe técnica que esse imposto devido será receita da União, havendo um retorno mínimo para os Municípios. Isto ocorre porque esses valores arrecadados pela União, também, integrarão o montante a ser entregue aos entes federados, conforme preceitua a alínea "b", do inciso I, do Artigo 159 da Constituição Federal, que diz o seguinte, transcreve-se:

"Art. 159. A união Entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

- a) ...
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;"

Ressalta a equipe que como se trata de receita da União, que se transformará em benefícios à população, o Município não deixa de ter um prejuízo, pois os recursos que não foram arrecadados, poderiam ser convertidos em melhorias para população do Município, e que, certamente o que faz os administradores acharem que não ocasionam prejuízos aos seus Municípios, certamente é o texto do § 1º, do art. 159 da Constituição Federal de 88, que diz, transcreve-se:

"§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I."

Informa a equipe auditora que “ (...) essa exclusão não é realizada na parcela do FPM de cada Município, pois, se assim o fizesse, realmente não ocorreria nenhum prejuízo, uma vez que os valores não arrecadados na fonte retornariam aos cofres Municipal através da quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Na verdade não há o que se excluir, pois, a base de cálculo para distribuição do FPM é o valor total da arrecadação feita pela União, dos impostos sobre renda e sobre produtos industrializados. Portanto, não constitui nesse montante o imposto de renda que ficou ou que deveria ter sido retido no Município.

Portanto ficou claro que a não retenção do imposto de renda no momento do pagamento de despesas realizadas com serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas e outros causou prejuízo ao município.”

Assim foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, “...com base nos fatos e fundamentos acima relatados, concorda com a Equipe Técnica, entendendo que a conduta do gestor encaixa-se na descrição do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT como ato praticado com **grave infração a norma legal** ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ensejando na **aplicação de multa** ao representado.”.

Da análise técnica ficou evidente que no caso em tela, o prejuízo causado pela falta de retenção do imposto de renda na fonte foi da ordem de

R\$ 64.201,02 no exercício de 2005, e da ordem de R\$ 264.899,50, no exercícios de 2008, totalizando o montante de R\$ 329.100,52, somente nos dois exercícios examinados.

Dessa forma, face esse prejuízo ao Município, pela falta da retenção do imposto de renda no momento do pagamento dos serviços contratados e dos pagamentos efetuados a contratados sem vínculo empregatício, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial de contas de que a presente representação é procedente, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e inciso II do artigo 289 da Resolução nº 14/2007 – RITC, ou seja, **multa de 20 UPFs/MT**.

3. Transferência de recursos financeiros a pessoas físicas a título de auxílio financeiro a pessoas carentes, no valor total de R\$ 24.969,00, sem qualquer tipo de avaliação feita por um profissional da assistência social, sem critério, e em valores monetários e diferenciados, pois, não havia uma lei específica que autorizasse a concessão do benefício, estipulando o valor e as condições para se fazer jus ao benefício.

Com relação a este item alega o ex-gestor que os procedimentos administrativos que eram adotados, foram iguais aos praticados pelas gestões anteriores. Alega que não há uma única prova em qualquer instância de que ele e a Secretária de Promoção Social do Município se locupletaram com qualquer valor dos recursos gastos, e que os pagamentos nunca ocorreram em espécie. O ex-gestor alega ainda que requereu judicialmente todos os cheques emitidos e microfilmados referentes ao período auditado que fossem fornecidos pelo Banco do Brasil - agência de Alto Garças, e ainda que um procedimento administrativo indevido não quer dizer compulsoriamente um procedimento criminoso, justificando que não utilizou nenhum valor das doações feitas, e que os beneficiários e quem o fizeram, ainda que não atendido totalmente, foi efetuado o rito procedimental administrativo exigido na época.

Informa a equipe que o gestor ao transferir recursos públicos a pessoas físicas sem vínculo com o Município e sem efetuar nenhum tipo de prestação de serviço, que justificasse o pagamento, contrariou o que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, além de realizar despesas não autorizada em lei específica. Conclui que, fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do Município do valor correspondente a **968,21 UPF/MT**, e também passível da sanção imposta pelo inciso I do artigo 289 da Resolução nº 014/2007 – RITC.

O Ministério Público de Contas assim se manifestou: “Desta forma, compartilhando do entendimento da relatoria técnica, entende-se cabível **determinação** ao gestor para que efetue o **ressarcimento** do valor de **968,21 UPFs**, em razão da destinação de recursos para coibir necessidades de pessoas físicas sem que houvesse autorização de lei específica pelo descumprimento ao art. 26 da Lei nº 101/2000 (LRF).”.

Coaduno com o posicionamento da equipe auditora e também do Ministério Público de Contas de que a justificativa apresentada não procede, tendo em vista que a ajuda assistencial não deverá ser sem contraprestação, pois, é salutar que o beneficiário preste algum tipo de serviço à Prefeitura e/ou a comunidade, para fazer jus ao favor municipal.

Infere-se do relatório técnico que no município de Alto Garças aconteceu ao contrário, os valores dos auxílios financeiros eram entregues sem qualquer tipo de avaliação feita por um profissional da assistência social, sem critério, e em valores monetários e diferenciados, pois, não havia uma lei específica que autorizasse a concessão do benefício, estipulando o valor e as condições para se fazer jus ao benefício.

Portanto, o gestor ao transferir recursos públicos a pessoas físicas sem vínculo com o Município e sem efetuar nenhum tipo de prestação de serviço que justificasse o pagamento, contrariou o que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, além de realizar despesas não autorizada em lei específica. Assim, o presente item da Representação é procedente, e, fica o gestor passível ao ressarcimento aos cofres do município do valor correspondente a **968,21 UPF/MT**, e também passível da sanção imposta pelo inciso I do artigo 289 da Resolução nº 014/2007 – RITC, ou seja, multa de **20 UPFs/MT**.

4. Fraude em três procedimento licitatório na contratação de serviços de enfermagem, através das Cartas Convites nº s 013/2005, 022/2005 e 065/2005.

Nestes procedimentos foram detectados pela equipe as mesmas irregularidades nos convites nº s 013/2005 e 065/2005, demonstrando claramente que foram formalizados procedimentos de faixada para beneficiar os contratados: Alex Sander da Silva Azevedo; Gianni Valkiria de Souza Obando; Vanessa Rech, que foram contratadas através dos mesmos convites, que na verdade deveria ter sido realizado concurso público abrindo oportunidade para mais interessados.

Supondo que a adoção da via contratual do convite estivesse certa, apenas por hipótese, a equipe auditora discorre uma a uma as

irregularidades que o Ministério Público, em sua análise, concluiu de uma única forma para todas conforme discorremos a seguir:

As irregularidades encontradas nos convites nº s 013/2005 e 065/2005, foram as seguintes:

Convite nº 013/2005 - 1. O procedimento não se encontra numerado conforme exige o artigo 38 da Lei 8.666/93; **2.** No procedimento licitatório não houve a competição entre os licitantes, sendo vencedora a proposta apresentada pelo único participante, em cada item, e os preços foram exatamente iguais aos constantes do anexo I do Convite, contrariando ao que dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93; **3.** O objeto da Carta convite era a contratação de três enfermeira, sendo uma para cada setor e foram convidados quatro profissionais de enfermagem, para disputar três contratos, onde deveria ter sido convidado pelo menos nove profissionais de enfermagem para que houve a disputa de três participantes para cada contrato, em atendimento a sumula 248 do TCU, o que não ocorreu, restando um procedimento de faxada, ficando passível de ser invalidado; **4.** Os documentos exigidos no item II do convite que se refere a Certidão negativa da Receita Federal foram emitidos após a abertura do certame; **5.** O procedimento licitatório está eivado de irregularidades e vícios demonstrando que foi montado somente para atender a legislação, e trata-se de um procedimento de faxada, não atendendo ao que dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Com relação a este item que trata da Convite 013/2005, o ex-gestor concorda com os apontamentos aqui apresentados, justificando que existiram somente erros formais e não há dolo e/ou má fé e que não houve dano ao erário público.

A equipe técnica, discorda informado que as irregularidades apontadas classificadas pelo ex-gestor como irregularidades formais, na verdade são irregularidades que apontam para uma montagem do procedimento com claro direcionamento, onde se nota que não foram cumpridos os ritos formais de um procedimento licitatório, deixando de atender ao ditames da lei de licitação, como o não cumprimento do artigo 38 da Lei 8.666/93, que trata da formalização do procedimento licitatório, e a falta de atendimento ao artigo 3º da citada lei, bem como a não observância a Súmula 248 do TCU, restando um procedimento de faxada, ficando passível de ser invalidado.

Assim, a equipe conclui que a justificativa apresentada não procede, restando procedente este item da Representação.

Convite nº 065/2005 - O procedimento não se encontra numerado conforme exige o artigo 38 da Lei 8.666/93;

Informa a equipe que o objeto da Carta convite era a contratação de três enfermeiras, sendo convidados apenas seis profissionais de enfermagem, para disputar três contratos, onde deveria ter sido convidado pelo menos nove afim de que houvesse a disputa de três participantes para cada contrato, em atendimento ao que dispõe a sumula 248 do TCU, o que não ocorreu, restando um procedimento de faixada, ficando passível de ser invalidado. Informa ainda a equipe que o procedimento licitatório está eivado de irregularidades e vícios, demonstrando que foi montado somente para atender a legislação, e que tratou-se de um procedimento de faixada, não atendendo ao que dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Com relação a este item o ex-gestor simplesmente concorda que as impropriedades são as mesmas verificadas nas cartas convites anteriores, justificando que as licitantes Tathiane Regina Rotta Guazi, Simone Hagermann Koback dos Santos e Bernadete Bispo da Silva foram desclassificadas por apresentarem propostas de preços acima do valor cotado pela Administração, o que estaria disposto a pagar, alegando que não houve dano ao erário ou indício de dolo e/ou má fé.

Porém, a equipe auditora argumenta que as irregularidades apontadas as quais o ex-gestor chama de irregularidades formais, na verdade são irregularidades que afrontaram aos ditames da lei de licitação nº 8.666/93, em seu artigo 38, que trata da formalização do procedimento licitatório, e a afronta ainda ao que dispõe artigo 3º da citada lei, bem como a não observância a sumula 248 do TCU. Assim, conclui que a justificativa apresentada não procede, restando procedente este item da Representação.

Convites nº 013/2005, 022/2005 e 065/2005 - objeto é a contratação de serviços de enfermagem, onde ocorreu desdobramento da modalidade de licitação para se evitar a abertura de um procedimento licitatório mais sofisticado, o que é vedado pelo § 5º do artigo 23 da Lei 8.666/93.

Com relação a este item o ex-gestor argumentou que não há profissionais (médicos, enfermeiros, e outros nível superior) em abundância para ocuparem os respectivos cargos, e que, para conseguir, números mínimos de candidatos para disputar três vagas em processo licitatório é muito difícil, mesmo na modalidade de Tomada de Preço isso é difícil.

A equipe auditora informa que a justificativa apresentada pelo gestor só veio a confirmar que este tinha conhecimento da situação e concordou com o desdobramento da modalidade de licitação para se evitar a abertura de um procedimento licitatório mais sofisticado, o que, no caso, seria na modalidade Tomada de Preço, o que é vedado pelo § 5º do artigo 23 da Lei 8.666/93. Assim, conclui “Da análise dos procedimentos licitatórios ficou evidente que houve um direcionamento dos procedimentos com a intensão de beneficiar os licitantes, buscando se evitar o caráter competitivo do certame, buscando fazer com que a competição ocorresse entre as propostas de serviços de enfermagem, mas para vagas diferentes. Sendo assim, a justificativa apresentada não procede, restando procedente este item da Representação.”.

O Ministério Público de contas ressalta que a forma de contratar serviços de enfermagem não é através de procedimento licitatório. Informa que já existe decisão desta Casa a respeito, materializada através do Acórdão nº 947/2007- TCEMT, que afirma que a contratação mediante processo licitatório só é admissível quando envolver atividades eventuais e não permanentes, ou quando desenvolvidas por pessoa jurídica, concluindo que “(...) todas estas contratações representam grave infringência ao postulado constitucional do concurso público, haurido no art. 37, II, da CF/88. A contratação, via licitação, de prestadores de serviços não é amplamente permitida. Sobre o assunto, vale lembrar que a Lei de Licitações prevê a contratação de mão-de-obra por meio de contrato de terceirização, desde que não contrarie o disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, a terceirização de mão-de-obra poderá ser utilizada para serviços de assessoria ou consultorias que não sejam permanentes e que não façam parte da atividade-fim do contratante. É entendimento assente que o poder executivo municipal não pode prescindir de profissionais da saúde, pois a saúde é premissa básica no exercício da cidadania e se constitui de extrema relevância para a sociedade.”. Diante disso, opinou o *parquet* “pela punição do gestor, nessa esfera administrativa, com aplicação de multa, em razão de ato cometido com grave infração à norma constitucional (art. 37, II, CF/88), nos termos do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.”.

Diante da manifestação técnica e do MPC e considerando ainda que o Município possui em seu lotacionograma cargos de enfermeiro disponíveis, não há respaldo legal para as contratações através de procedimentos licitatórios realizados, devendo esses cargos serem ocupados por servidores efetivos, não podendo ser preterida a via geral para seu preenchimento, qual seja, o concurso público, em favor da contratação de terceiros, prestadores de serviço.

O §2º. do art. 37, da Constituição Federal estabelece expressamente que a violação à regra do concurso público acarreta não só a nulidade do ato de nomeação, como também a punição da autoridade responsável.

Assim, procede a presente representação, devendo o ex-gestor ser penalizado pelo seu ato com multa de **20 UPFs/MT**, cabendo ainda determinação ao atual gestor para a realização de concurso público para o provimento de tais cargos, nos termos do que prescreve a norma constitucional.

5. Aquisição de equipamento (turbidímetro) sem a efetiva entrega do mesmo pela Prefeitura.

A equipe técnica informa que o fato realmente ocorreu em 2008. Houve a aquisição de um turbidímetro no valor de R\$ 6.040,00, que só foi entregue ao Município um ano após, em 16.11.2009. Assim conclui a equipe que a representação é procedente e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso I do artigo 289 da Resolução nº 014/2007 – RITC, uma vez que o ex-gestor causou dano ao erário quando pagou o objeto adquirido sem que tenha sido entregue ao município, sendo recuperado apenas na gestão seguinte.

Com relação a este item alega o ex-gestor que o Turbidímetro foi importado via uma empresa do Rio Grande Sul, precipitadamente e sem nenhum propósito ilícito do Secretário Municipal de Saúde da época, cedendo a pressão da referida empresa para o pagamento antecipado. Informa que quando o referido aparelho chegou ao porto/RS/Brasil, foi apreendido pela alfândega.

O MPC em seu parecer concluiu que “(...) não restam dúvidas de que a conduta do gestor de adquirir equipamento efetuando o pagamento sem que houvesse a efetiva entrega do mesmo à prefeitura, encaixa-se na descrição do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT como ato de **gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico** de que resulte dano ao erário, ensejando além da determinação de restituição dos valores aos cofres públicos, a **aplicação de multa** ao representado.”.

É preciso que os gestores se conscientizem de que as normas que regem os orçamentos públicos não são meras formalidades, mas se apresentam como instrumento para realização de um objetivo maior que é a lisura e transparência da Administração Pública. Daí a gravidade das reiteradas violações à Lei 4.320/64, quanto as fases da execução da despesa.

A comprovação do regular emprego dos recursos públicos cabe ao gestor, sobre quem pesa o dever de prestar contas e a observância aos princípios da administração pública esculpido no art. 37 da CF/88.

Ainda, o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, prevê expressamente que:

“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Assim, a realização de despesas sem observância as fases das execuções da despesa fere mandamento constitucional e legal e deixa dúvidas quanto a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

Não há, então, outra alternativa, senão a aplicação ao ex-gestor, de sanção regimental cabível (multa pecuniária de **11 UPFs/MT**), nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 289, I, da Resolução n. 14/2007, sendo dispensável a restituição sugerida pelo MPC face a efetiva entrega do bem adquirido.

Posto isso, ante os fundamentos processuais, legais e fáticos acima expostos, que integram as razões deste voto, acompanho o Parecer Ministerial, no sentido de conhecer e dar procedência parcial a presente Representação de natureza interna formulada em face da Prefeitura Municipal de Alto Garças ante a comprovação nos autos da existência das impropriedades denunciadas, explicitada nas razões desse voto, sem prejuízo da aplicação de sanção regimental (multa pecuniária) ao gestor responsável, nos termos do artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 289, incisos I e II, da Resolução n. 14/2007. Em relação às restituições propostas, penso ser cabível as referente as quantias de 968,21 e 1.716,15 UPFs/MT, uma vez que no que se refere a quantia de R\$ 6.040,00, referente a aquisição de equipamento (turbidímetro) sem a efetiva entrega do mesmo pela Prefeitura, entendo que pelo fato do bem ter sido efetivamente entregue, dispensa a condenação de restituição do valor do mesmo, da mesma forma que concluiu o Parecer do MPC.

VOTO

Considerando as razões acima elencadas e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **ACOLHO** o Parecer nº 3.271/2012, do Procurador do Ministério Público de Contas, dr. Gustavo Coelho Deschamps, e VOTO:

1. pela PROCEDÊNCIA, em parte, desta Representação de natureza interna em face da Prefeitura Municipal de Alto Garças, sob a gestão do Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Junior;

2. pela aplicação de multa a esse gestor no valor de **91 UPFs/MT**, pelas irregularidades apontadas nos itens 1,2,3,4, e 5, do relatório deste voto, nos termos do disposto no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n. 269/07, e artigo 289, inciso II, da Resolução n. 14/07, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão; e, ainda aplicação de multa no montante de **20 UPFs/MT**, haja vista a constatação do superfaturamento na contratação de serviço de mão de obra para ampliação do Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

3. pela condenação do responsável, Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, à restituição ao erário, com recursos próprios, do montante de R\$ 24.969,00, equivalente a **968,21 UPFs/MT** (Jan a Jun/2005), haja vista o descumprimento ao art. 26 da Lei nº 101/2000 (LRF), caracterizando despesa irregular e ilegal que resultou dano ao erário, através da destinação de recursos à pessoas físicas sem que houvesse autorização em lei específica, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT;

4. pela condenação do responsável, Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, à restituição ao erário, com recursos próprios, do montante de R\$ 1.716,15, equivalente a **66,98 UPFs/MT** (Abril/2005), haja vista a constatação do superfaturamento na contratação de serviço de mão de obra para ampliação do Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT;

5. pela determinação ao atual gestor para que se atente à Lei 10.520/02 e à Lei de Licitações nº 8.666/93 e que se abstenha da prática de ato irregular semelhante aos tidos como procedentes no presente processo, sob pena da reincidência implicar na aplicação de sanções mais severas, conforme a legislação vigente, no ato do julgamento das contas anuais vindouras; e,

6. pelo encaminhamento de cópia dos autos aos Conselheiros Relatores competentes pelos exercícios de 2006 e 2007, a fim de que todos os fatos aqui denunciados sejam efetivamente apurados por esta Corte de Contas.

É como voto.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**